



**LEI Nº 6186**  
**(11 DE MARÇO DE 2025)**

## **Secretaria de Assuntos Jurídicos**

Av. Prof. Carvalho Pinto, 207 - 4º andar - Centro - Caieiras - SP  
CEP: 07700-210 - Tel. 4445-9190

**DISPÕE SOBRE: ALTERA E  
ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI  
MUNICIPAL Nº 5.927, DE 15 DE  
SETEMBRO DE 2023, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

... **FACO SABER**, que a Câmara do  
Município de Caieiras aprova, e eu, **GILMAR SOARES VICENTE**, na qualidade de Prefeito  
Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Ficam alterados e acrescidos  
dispositivos na Lei Municipal nº 5.927, de 15 de setembro de 2023, que passarão a ter as seguintes  
redações:

“Art. 1º. Fica estabelecida a assistência à saúde do Poder  
Legislativo Municipal, que será prestado na forma de auxílio-  
saúde, de caráter indenizatório, mediante o ressarcimento do valor  
despendido com planos privados de assistência  
médica/odontológica e/ou aquisição de medicamentos de uso  
contínuo.

Parágrafo único, .....

[...]

II - dependentes dos agentes públicos previstos no inciso I,  
devidamente inscritos pelo titular, atendidos os seguintes critérios:

[...]

b) filhos, netos e menores tutelados ou sob guarda judicial,  
solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade,” (NR)

“Art. 2º. Fará jus ao auxílio-saúde destinado ao ressarcimento dos  
gastos com planos privados de assistência médica/odontológico o  
servidor que seja titular ou beneficiário de plano de saúde, desde  
que demonstre o efetivo desembolso.

Parágrafo único, .....

I - a apresentação, pelo titular de plano privado de assistência  
médica/odontológica:

[...]

II - a apresentação, pelo beneficiário do plano privado de  
assistência médica/odontológica,” (NR)

“Art. 4º. ....

I - possuem direito ao ressarcimento de plano privado de  
assistência médica/odontológica através de qualquer outra forma,”  
(NR)

“Art. 6º. Caberá aos agentes públicos beneficiados por esta Lei  
informar e comprovar qualquer modificação nas condições do  
plano privado de assistência médica/odontológica e/ou prescrição  
de medicamentos de uso contínuo que implique alteração nos  
valores a serem ressarcidos,” (NR)



## Secretaria de Assuntos Jurídicos

Av. Prof. Carvalho Pinto, 207 - 4º andar - Centro - Caieiras - SP

CEP: 07700-210 - Tel. 4445-9190

“Art. 8º. Para fins de ressarcimento do auxílio-saúde, a operadora de assistência médica/odontológica contratada deverá estar registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar.” (NR)

“Art. 9º. O valor do auxílio-saúde será limitado ao montante comprovadamente desembolsado pelo titular e/ou por seus dependentes, respeitado o teto de 5% (cinco por cento) do subsídio do Prefeito.

§ 1º. As despesas realizadas com o pagamento de planos privados de assistência médica/odontológica e/ou com a aquisição de medicamentos de uso contínuo, relativas ao titular e a seus dependentes, deverão ser somadas para fins de apuração do limite previsto no caput deste artigo.

§ 2º. O valor do auxílio-saúde será acrescido de 84% (oitenta e quatro por cento) quando configurada uma das seguintes hipóteses:  
I – o agente público tenha idade igual ou superior a 32 (trinta e dois) anos no mês de competência;

II – o agente público seja pessoa com deficiência, nos termos da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ou possuir doença grave, conforme o rol estabelecido no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988.

§ 3º. Ainda que configuradas simultaneamente mais de uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo anterior, o acréscimo será único, sendo vedada sua acumulação.” (NR)

“Art. 9º-A. O auxílio-saúde instituído por esta Lei:

I – não possui natureza salarial ou remuneratória;

II – não será incorporado, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, nem sobre ele incidirá qualquer vantagem a que o agente público faça jus, sendo vedada sua utilização para cálculo de outra vantagem pecuniária;

III – não será computado para fins de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

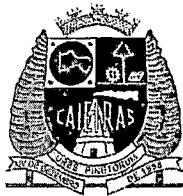
IV – não constituirá base de cálculo para contribuições previdenciárias.” (NR)

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GILMAR SOARES VICENTE**  
**-PREFEITO MUNICIPAL-**

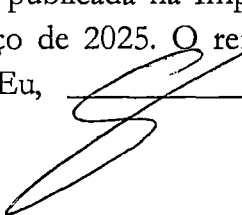
*Lei aprovada por meio do Projeto de Lei nº 001/2025 de autoria da Mesa Diretora, registrada, nesta data, na Secretaria do Gabinete do Prefeito e publicada no Quadro de Editais.*



# *Câmara Municipal de Caieiras*

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - [www.camaracaieiras.sp.gov.br](http://www.camaracaieiras.sp.gov.br)

## **CERTIDÃO**

Certifico que a Lei Municipal nº 6.186, de 11 de março de 2025, foi publicada na Imprensa Oficial do Município de Caieiras na data de 14 de março de 2025. O referido é verdade e dou fé. Caieiras, 17 de março de 2025. Eu, , Gabriel de Oliveira Infante, Analista Legislativo.